



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982489 - SP (2021/0313761-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO -
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : H M B DE S
AGRAVADO : R M B
AGRAVADO : J C B
ADVOGADOS : MANOELA RANGEL BELLUCCI DE MELO - SP424597
JOSÉ BERALDO - SP064060
VICTORIA DAS EIRAS MONTEIRO - SP406278
INTERES. : UNIAO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FELISBERTO MARTINHO - SP077844
ANDRÉIA ANALIA ALVES - SP165350
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA GARCIA DO AMARAL MONTEIRO -
SP365509

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO *A QUO*. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não se encontram presentes na espécie os elementos ensejadores do dever de indenizar, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização, ante a

impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.

3. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982489 - SP (2021/0313761-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO -
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : H M B DE S
AGRAVADO : R M B
AGRAVADO : J C B
ADVOGADOS : MANOELA RANGEL BELLUCCI DE MELO - SP424597
JOSÉ BERALDO - SP064060
VICTORIA DAS EIRAS MONTEIRO - SP406278
INTERES. : UNIAO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FELISBERTO MARTINHO - SP077844
ANDRÉIA ANALIA ALVES - SP165350
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA GARCIA DO AMARAL MONTEIRO -
SP365509

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO *A QUO*. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não se encontram presentes na espécie os elementos ensejadores do dever de indenizar, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a referida

Súmula 7/STJ.

3. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Nobre Seguradora do Brasil S/A** desafiando decisão singular que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em resumo, a inaplicabilidade da referida vedação sumular, uma vez que *"não busca o reexame de provas, posto que fundamentado o recurso sobre a desproporcionalidade do quantum indenizatório arbitrado, na ausência do dever de reembolso ante a culpa grave do Segurado, sendo demonstrados os dispositivos legais federais violados"* (fl. 1.433).

Reitera, ainda, a argumentação adotada no apelo nobre para fins de modificação do julgado *a quo*.

Requer, desse modo, a reconsideração do *decisum*, ou que o agravo interno seja submetido ao julgamento colegiado.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para impugnação (fls. 1.438/1.440).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, conforme constou do *decisum* singular, no que se refere à responsabilidade civil, o Tribunal *a quo* decidiu nos seguintes termos (fls. 1.278/1.282):

Incumbia aos réus a prova de que o veículo envolvido no episódio possuía todos os equipamentos de segurança, em especial o cinto no assento em que a vítima viajava. Também lhes impunha demonstrar a conservação e a operacionalidade do dispositivo. A par disso, a certidão de óbito atesta como causa mortis "Politraumatismo. Ação vulnerante de instrumento contundente" que, aliada ao fato de que a parte superior do ônibus ficou totalmente destruída (vide o laudo do Instituto de Criminalística), notório que, mesmo que a vítima fizesse

uso do cinto, não seria suficiente para evitar o desfecho fatal. A perícia, como mencionada, expõe a dinâmica dos fatos: [...]

A prova produzida pelos réus não foi apta a infirmar a conclusão do trabalho técnico no sentido de que os freios do veículo eram ineficientes, fator preponderante para o desencadeamento do trágico evento. Em suma, não se desincumbiram do ônus quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC). Certo ainda que se trata de responsabilidade objetiva, à luz do art. 733 do Código Civil:[...]

Incabível, assim, questionamento sobre eventual culpa do motorista. Para que se imponha a condenação basta a comprovação do dano e do nexo causal, aqui assentes. [...]

Inegável, por outro lado, a ocorrência do dano moral in re ipsa. Prescinde de comprovação. Notório o grave padecimento anímico dos genitores e da filha da vítima. Dispensável argumentação adicional que, por mais robusta e convincente, não atingirá a profundidade da angústia dos familiares.[...]

Nesse contexto, é certo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não se encontram presentes na espécie os elementos ensejadores do dever de indenizar, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 91, 93 E 94, DO CTB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos, tendo em vista ter sido a parte autora vítima de acidente de trânsito em via pública liberada para o tráfego de veículos sem a adequada sinalização, bem como sem qualquer iluminação. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente conhecido e improvido.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Em relação à indicada ofensa aos arts. 1º, §§2º e 3º, 91, 93 e 94, todos do CTB, inicialmente cumpre ressaltar que a Corte Distrital, na fundamentação do aresto vergastado, não enfrentou a controvérsia diante de tais dispositivos, deixando de mencioná-los expressamente. Dessa forma, incide o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - A Corte de origem, ademais, analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria.

Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.858.271/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a parcial procedência da demanda indenizatória, pois o agravado sofreu acidente com seu veículo, em via pública sem sinalização.

3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.829.718/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe 17/9/2021)

Por sua vez, acerca do *quantum* indenizatório, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1.282/1.283):

No que diz respeito à quantificação, o pressuposto é a justa recomposição pelo tormento psicológico. A verba não tem como mote o enriquecimento, ao tempo em que também se reveste do cunho punitivo e desestimulador, visando a que os ofensores não reiterem a conduta. Sobre a questão, precedente jurisprudencial assim orienta:[...]

Nesse sentir, equânimes os R\$ 440.000,00 ora fixados aos três autores, consonantes aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 8º do CPC). [...]

Sobre o tema, cumpre destacar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

Nesse vértice, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO COM VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

IV. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum

indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal a quo, em vista das circunstâncias fáticas do caso, notadamente da culpa concorrente da vítima, manteve o valor fixado pela sentença, a título de indenização por danos morais, em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para a mãe da vítima, e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para os demais autores, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.689.049/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 19/6/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. CHOQUE ELÉTRICO. ART. 393 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEXO CAUSAL, EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE, VALOR DE DANOS MORAIS E DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...]

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor fixado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos. Incidência da Súmula 7 desta Corte. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.032.790/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 16/5/2018)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.982.489 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0313761-0

Número de Origem:

1001470-62.2016.8.26.0075 10014706220168260075

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIAO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO FELISBERTO MARTINHO - SP077844

ANDRÉIA ANALIA ALVES - SP165350

RECORRENTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

RECORRIDO : H M B DE S

RECORRIDO : R M B

RECORRIDO : J C B

ADVOGADOS : JOSÉ BERALDO - SP064060

VICTORIA DAS EIRAS MONTEIRO - SP406278

MANOELA RANGEL BELLUCCI DE MELO - SP424597

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

PROCURADOR : MARIA AUGUSTA GARCIA DO AMARAL MONTEIRO - SP365509

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : H M B DE S
AGRAVADO : R M B
AGRAVADO : J C B
ADVOGADOS : MANOELA RANGEL BELLUCCI DE MELO - SP424597
 JOSÉ BERALDO - SP064060
 VICTORIA DAS EIRAS MONTEIRO - SP406278
INTERES. : UNIAO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FELISBERTO MARTINHO - SP077844
 ANDRÉIA ANALIA ALVES - SP165350
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA GARCIA DO AMARAL MONTEIRO - SP365509

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de maio de 2022